

Art. 119.º A infracção ao disposto nos n.ºs 1. e 3 do artigo 64.º será punida com a multa de 1000\$ a 5000\$.

Art. 120.º A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 64.º será punida com a multa de 5000\$ a 20 000\$.

Art. 121.º — 1. O não cumprimento pelos distribuidores do número mínimo de filmes a distribuir, nos termos previstos nos artigos 67.º e 68.º, será punido com a multa de 10 000\$ a 100 000\$.

2. No caso de reincidência, a infracção será ainda punida com suspensão temporária do exercício da actividade até três meses, e no caso de segunda ou ulteriores reincidências, com suspensão até seis meses.

Art. 122.º A contratação de um filme nacional ou equiparado de longa metragem por período de tempo inferior ao legal, ou a sua retirada do cartaz em contravenção do disposto quanto à verba de passagem, será punida com a multa de 5000\$ a 50 000\$.

Art. 123.º A omissão no contrato dos elementos obrigatórios previstos no n.º 1 do artigo 71.º será punida com a multa de 1000\$ a 5000\$.

Art. 124.º A infracção ao disposto no n.º 5 do artigo 76.º será punida com a multa de 1000\$ a 5000\$.

Art. 125.º — 1. A realização no País de festivais cinematográficos ou outras manifestações congéneres em contravenção do disposto no n.º 1 do artigo 73.º será punida com a multa de 5000\$ a 20 000\$.

2. A falta de comunicação da alteração dos elementos previstos no n.º 2 do artigo 73.º será punida com a multa de 1000\$ a 10 000\$.

3. A participação de filmes nacionais em festivais cinematográficos ou outras manifestações congéneres em contravenção do disposto no artigo 74.º será punida com a multa de 2000\$ a 10 000\$.

Art. 126.º Qualquer infracção à qual não corresponda sanção específica será punida com a multa de 1000\$ a 20 000\$.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Art. 127.º O presente decreto entrará em vigor em 1 de Julho de 1973.

Art. 128.º Os prazos constantes deste diploma poderão, no primeiro ano da sua vigência, ser alterados, conforme as circunstâncias impuserem, por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — César Henrique Moreira Baptista.

Promulgado em 25 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
4.º	62.º	1	1	Despesa ordinária Administração política e civil Governos civis Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei: Governo Civil de Lisboa Governo Civil de Angra do Heroísmo	- \$- 4 500\$00	4 500\$00 - \$-	(a) (a)
5.º	75.º	1	1 2	Polícia de Segurança Pública Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei Pessoal contratado não pertencente aos quadros.	- \$- 46 000\$00	46 000\$00 - \$-	(b) (b)
					50 500\$00	50 500\$00	

(a) Despacho de 10 de Maio de 1973. Acordo prévio em despacho de 11 de Maio de 1973.
 (b) Despacho de 14 de Maio de 1973. Acordo prévio em despacho de 17 de Maio de 1973.

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Maio de 1973. — O Chefe, *Alberto Rosa.*